



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 03400/19**

DENÚNCIA em sede de licitação. Pregão Presencial nº 01.011/2019. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Conhecimento. Perda de objeto. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 - TC - 02935/19**

**RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30, referente ao Pregão nº 01.011/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, que tem como objeto o Registro de Preço para contratação de empresa especializada no serviço de gerenciamento de frota de veículos da Prefeitura Municipal de Patos.

Em síntese, o denunciante aponta a existência de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, sem amparo legal na Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 180/187, entende que as razões das denúncias são procedentes e sugere a alteração do Edital para a sua adequação ao previsto legalmente.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de

Contas que, em Parecer de lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 199/200, pugnou pelo arquivamento dos presentes autos, pela perda superveniente de objeto.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator vota pelo **conhecimento da denúncia** com o conseqüente **arquivamento** dos autos por **perda de objeto**.

É o Voto.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03400/19, que trata de Denúncia formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30, referente ao Pregão nº 01.011/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, que tem como objeto o Registro de Preço para contratação de empresa especializada no serviço de gerenciamento de frota de veículos da Prefeitura Municipal de Patos; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Declarar** o conhecimento da denúncia;
2. **Determinar** o arquivamento dos autos por perda de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:24



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:16



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO